

§ único. Os postos de correio de 1.ª classe podem executar outros serviços postais, além dos que lhes são atribuídos por este artigo, quando tal for determinado, caso por caso, pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 7.º Os postos públicos especializados de telégrafo denominam-se postos telegráficos públicos.

Art. 8.º Os postos públicos especializados de telefone denominam-se postos telefônicos públicos e são os referidos na alínea *d*) do n.º 10 do artigo 2.º do Regulamento de Exploração da Rede Telefônica Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 32 253, de 10 de Setembro de 1942.

Art. 9.º Os postos de correio, telégrafo e telefone executam, cumulativamente, todos os serviços que incumbem aos postos de correio de 1.ª classe e aos postos telegráficos e telefônicos públicos.

Art. 10.º São postos de venda de selos os postos públicos exclusivamente destinados à venda de selos e de outros valores postais.

Art. 11.º Salvo a excepção consignada no § 2.º deste artigo, as estações centrais e as estações serão dotadas de pessoal dos quadros ou supranumerário, de acordo com as leis e regulamentos em vigor, tendo em vista as exigências do tráfego e a economia da exploração.

§ 1.º Os postos públicos serão confiados a encarregados idóneos, escolhidos na localidade.

§ 2.º As estações de 2.ª e 3.ª classes de pequeno tráfego podem, transitória e, ser entregues a encarregados do sexo feminino, em regime doméstico, enquanto existirem servidores nomeados para esse fim, nos termos do artigo 10.º do Decreto n.º 29 801, de 2 de Agosto de 1939.

Art. 12.º Os encarregados referidos nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior serão remunerados nos termos fixados pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947.

Art. 13.º A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones continua autorizada a colocar temporariamente funcionários dos quadros a dirigir os serviços dos postos de correio, telégrafo e telefone.

Art. 14.º Quando houver necessidade de reforçar temporariamente com funcionários do grupo 1 ou da reserva deste grupo a dotação duma estação entregue a encarregado, a chefia desta estação competirá ao funcionário de mais elevada categoria incluído no reforço.

Art. 15.º A criação, classificação e supressão das estações centrais, estações e postos a que se refere o artigo 1.º deste decreto serão feitas por alvará do administrador-geral dos CTT, de acordo com as necessidades da exploração e as exigências do serviço público.

§ único. A criação de estações centrais, estações e postos far-se-á sempre dentro dos limites de despesa estabelecidos no orçamento da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 16.º Os horários de funcionamento das estações centrais, estações e postos públicos serão fixados pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, tendo em atenção o volume do respectivo tráfego e, subsidiariamente, outras circunstâncias de ordem técnica ou de exploração.

§ único. Os horários de funcionamento das redes telefônicas locais serão fixados nos mesmos termos, consoante o número de postos telefônicos principais das ditas redes, o tráfego ou o sistema de comutação nelas adoptado.

Art. 17.º As estações e postos públicos, cujo serviço normal não seja de horário permanente, poderão, quando as circunstâncias o permitam, prolongar os seus horários ou reabrir, a requisição de entidades particulares ou oficiais. Os prolongamentos ou reaberturas serão pagos por cada operação ou por tempo de abertura

dos serviços, de acordo com as tarifas em vigor. Estes prolongamentos ou reaberturas poderão ser requisitados antecipadamente.

Art. 18.º As taxas do serviço de prolongamento e de reabertura, fixadas no tarifário em vigor, são devidas a cada um dos empregados indispensáveis para a execução do respectivo serviço e revertem integralmente a seu favor, isentas de qualquer desconto. Pelo serviço executado nos termos deste artigo não terão os ditos empregados direito a qualquer outra remuneração.

Art. 19.º O prolongamento dos serviços de uma estação ou posto público além de três dias seguidos e ultrapassando a meia-noite é considerado como alteração de horários, ficando, por isso, abrangido pelas disposições do artigo 2.º

§ único. Quando a alteração do horário duma estação ou posto público não exija reforço de pessoal, será a referida alteração considerada como prolongamento, independentemente do limite de tempo fixado no corpo deste artigo.

Art. 20.º Qualquer estação ou posto público, mediante requisição particular ou oficial, poderá funcionar com horário mais longo do que o normal, desde que os interessados paguem os encargos correspondentes à alteração de horário, de acordo com as tarifas em vigor.

Art. 21.º Tendo em conta o maior rendimento na exploração dos serviços, proveniente do aumento dos horários, é estabelecido, ao abrigo do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947, um sistema de prémios a atribuir aos funcionários dos CTT que, nas estações e postos públicos, executem, voluntariamente, serviços de correio, telégrafo e telefone para além dos respectivos horários normais.

§ 1.º Os prémios a estabelecer nos termos deste artigo terão como base os valores das remunerações atribuídas aos encarregados de estações e postos públicos.

§ 2.º A prestação voluntária do serviço referido no corpo deste artigo poderá ser levada a efeito pelos funcionários ou seus familiares, mas sempre sobre a inteira responsabilidade daqueles.

Art. 22.º São revogados os Decretos n.ºs 12 930, de 29 de Dezembro de 1926, e 14 993, de 7 de Fevereiro de 1928, os artigos 1.º a 24.º do Decreto n.º 29 801, de 2 de Agosto de 1939, e o Decreto n.º 31 111, de 22 de Janeiro de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 56 947. — Autos de agravo vindos da Relação do Porto. — Recorrentes para o tribunal pleno, Emilio Fernandes Loro e outro. — Recorrido, o Ministério Público.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão de tribunal pleno:

Emilio Fernandes Loro e Guilherme Joaquim Vilares Barbosa, em representação dos credores da sociedade comercial J. Faustino & Pinhal e dos seus sócios José de Pinho Faustino e António Pinho Pinhal, requereram, na 3.ª vara cível da comarca do Porto, a homologação judicial do acordo de credores, nos termos do artigo 1289.º do Código de Processo Civil.

Recebido o acordo, deduziram embargos vários credores, assim como a sociedade e sócios devedores.

Ao iniciar-se, porém, a audiência de discussão e julgamento, foi pelo ilustre advogado destes últimos requerida a suspensão da instância, com fundamento no falecimento do credor aceitante Francisco José Bandeira, a qual foi ordenada, nos termos dos artigos 281.º, n.º 1.º, e 282.º do citado código.

E, como o processo tivesse ficado parado mais de dois meses, foi remetido à conta, em conformidade do preceituado no artigo 80.º do Código das Custas Judiciais.

Tanto os requerentes da homologação como a sociedade e os sócios devedores reclamaram contra a conta de custas, discutindo essencialmente se o pagamento das custas do acordo incumbia aos embargantes ou aos requerentes.

Observado o disposto no artigo 91.º desse código, foram desatendidos por despacho, de que só os requerentes da homologação interpuseram recurso de agravo, a que a Relação do Porto negou provimento.

Do respectivo acórdão agravaram ainda os requerentes para este Supremo Tribunal, que, no acórdão de fl. 682, decidiu incumbir aos requerentes da homologação, e não aos embargantes, a responsabilidade do pagamento das custas contadas.

Em tempo oportuno recorreram os requerentes da homologação para o tribunal pleno, invocando oposição entre o acórdão proferido e o também deste Supremo Tribunal de 17 de Maio de 1955, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 49, a p. 350, em que se decidiu, em caso exactamente igual ao dos autos, que, enquanto não houver condenação em custas em processo de homologação de acordo de credores que haja sido embargado e esteja suspenso por mais de dois meses, a responsabilidade do pagamento das custas incumbe exclusivamente aos credores embargantes.

Admitido o recurso, foi, pelo acórdão de fl. 712, reconhecida a manifesta oposição entre os dois acórdãos sobre a mesma questão de direito, nele se acentuando que até já no acórdão recorrido, também já publicado no citado *Boletim* n.º 63, a p. 489, se aludira ao agora invocado pelos recorrentes como oposto, entendendo-se, porém, não dever adoptar a sua doutrina.

Seguindo o recurso os seus termos, apresentaram os recorrentes a sua alegação sobre o objecto do recurso, sustentando serem os embargantes os responsáveis pelo pagamento das custas na hipótese vertente.

O ilustre representante do Ministério Público no seu douto parecer entende não existir conflito de jurisprudência; mas, quando assim se não decida, devia preferir-se assento em que se consignasse que, no caso em apreciação, são as custas da responsabilidade dos credores requerentes do acordo.

Tudo visto:

É de presumir o trânsito em julgado do Acórdão de 17 de Maio de 1955, invocado em oposição (§ 2.º do artigo 763.º do Código de Processo Civil); e tanto ele como o acórdão recorrido foram proferidos em processos diferentes e no domínio da mesma legislação, ou seja na do actual Código das Custas Judiciais.

A oposição entre eles sobre a mesma questão de direito é manifesta.

Esta consistia em saber a quem cabe a responsabilidade do pagamento das custas do processo de homologação judicial de acordo de credores, a que foram deduzidos embargos, no caso de estar parado por mais de dois meses por inércia das partes.

Enquanto o acórdão recorrido decidiu que em tal caso incumbe o pagamento das custas aos requerentes da homologação do acordo, o Acórdão de 17 de Maio de 1955 decidiu incumbir esse pagamento aos embargantes do acordo.

É essa a questão de direito, diversamente decidida nos dois acórdãos.

Não importa a circunstância, salientada pelo ilustre representante do Ministério Público, de no presente processo se haverem efectuado duas contas separadas: uma respeitante propriamente ao processo de acordo de credores e outra relativa aos embargos, enquanto no processo onde foi proferido o Acórdão de 17 de Maio de 1955 nada mostrar que assim tivesse sucedido.

Mas essa circunstância, a ter-se verificado, o que não parece possível, visto os embargos terem a tributação especial do artigo 37.º do Código das Custas Judiciais, o que impunha, necessariamente, que se efectuassem duas contas separadas, e a simples alusão a «conta» no relatório do acórdão não excluir tal prática, essa circunstância não obsta a que seja a mesma a questão de direito decidida nos dois acórdãos.

Na verdade, o Acórdão de 17 de Maio de 1955 baseou-se em que os embargos constituíam um meio de oposição à homologação do acordo, que alterava a ordem normal do processo quanto à situação das partes em matéria de provas; essa forma de processar determina uma inversão processual das partes — o réu passa a embargante e o autor a embargado.

Acentuou, por isso, o acórdão que isto seria o bastante para obrigar o embargante a ser diligente, desviando todos os obstáculos que se opusessem à marcha do processo, e, no caso, promovendo a habilitação dos herdeiros e representantes do credor falecido, para com eles seguir a causa e evitar que, decorrido o prazo fixado no artigo 80.º do Código das Custas Judiciais, o processo fosse remetido à conta; e, não o fazendo por negligência ou descuido, sujeitou-se a ter de pagar as custas.

É certo — rematou o acórdão — que o incidente de habilitação pode ser requerido por qualquer das partes (Código de Processo Civil, artigo 376.º, segunda parte); mas esta obrigação mais impendia sobre o embargante, em vista da sua posição no processo, equiparada à do autor, para se livrar do pagamento das custas.

Ora o acórdão recorrido tomou posição diametralmente oposta relativamente a essa questão de direito.

Entendeu que a circunstância de os embargantes se oporem ao acordo de credores não lhes dava, para todos os efeitos legais, a posição de autores.

Era certo que nos processos em que a oposição ao pedido é deduzida por embargos o oferecimento destes produz uma inversão no papel dos litigantes.

Mas isso não significa que o réu perca a sua qualidade primitiva, assumindo a posição de autor.

Somente para o efeito da ordem do processo o réu passa a ocupar, após os embargos, a posição do autor.

Todavia, apreciada a posição das partes em relação à causa, o autor nunca perde esta qualidade.

Como é evidente, a questão de direito é a mesma e independente da circunstância de se haver efectuado uma única conta ou duas contas separadas, uma respeitante propriamente ao processo de acordo de credores e outra relativa aos embargos.

Para apreciar se existe oposição há que atender aos termos precisos da doutrina formulada pelos acórdãos; e tem-se até já entendido poder haver oposição de doutrina a despeito de os acórdãos postos em confronto terem incidido sobre casos concretos diferentes.

O que é indispensável é que tenham resolvido em sentido contrário a mesma questão jurídica fundamental.

E isso é bem manifesto no caso vertente, em razão do que existe o conflito de jurisprudência.

Cumprido, portanto, a este Supremo Tribunal fixar definitivamente a certeza do direito.

Como já se referiu, a circunstância de os embargantes se oporem ao acordo de credores não lhes dá, para todos os efeitos legais, a posição de autores.

Nos processos em que a opposição ao pedido é deduzida por embargos produz-se, é certo, uma inversão processual no papel dos litigantes, passando os embargantes a ter uma atitude activa, que exerce influencia sobre o andamento do processo.

Desta maneira, inquirim-se primeiramente as testemunhas do embargante, e é este o primeiro a alegar, ao contrário do que sucede normalmente.

É, pois, unicamente para o efeito da ordem do processo que o réu passa a ocupar, após os embargos, a posição do autor.

Contudo, isso não significa que o réu perca a sua qualidade primitiva, assumindo a posição de autor.

Apreciada a posição das partes em relação à causa, o autor nunca perde esta qualidade.

Deste modo, relativamente ao processo de homologação do acordo de credores, os requerentes deste, a despeito de terem sido deduzidos embargos, continuam a manter a qualidade de autores.

A inversão processual resultante da dedução de embargos não invalida a autonomia dos processados para efeito de custas, porquanto o acordo e os embargos têm tributações distintas (artigos 22.º e 37.º do Código das Custas Judiciais).

E, desde que existe essa autonomia, as custas que forem contadas, por força do disposto nos artigos 80.º e 82.º desse código, ficam a cargo dos respectivos requerentes, em conformidade do que preceitua o artigo 92.º, suportando, assim, cada um as custas correspondentes à actividade processual que iniciou, enquanto não houver decisão sobre custas.

Por isso, e atento o estatuído neste último preceito, uma vez que ainda não havia decisão sobre custas, eram os requerentes da homologação do acordo os responsáveis pelas que foram contadas em relação a esse processo, e não os embargantes.

Não é lícito imputar principalmente a estes a obrigação de serem diligentes, promovendo, no caso dos autos, a habilitação dos herdeiros e representantes do

credor falecido, para com eles seguir a causa e evitar que, decorrido o prazo fixado no citado artigo 80.º, o processo fosse remetido à conta.

A habilitação podia ser promovida por qualquer das partes (Código de Processo Civil, artigo 376.º).

E se o processo foi instaurado pelos agora recorrentes, cumpria-lhes também providenciar no sentido do prosseguimento da instância que haviam iniciado e que estava suspensa por falecimento de um dos credores aceitantes do acordo de que eram representantes, evitando dessa maneira a remessa do processo à conta.

Por estes fundamentos, negam provimento ao recurso e mantêm o acórdão recorrido, condenando os recorrentes nas custas.

E, como consequência da doutrina exposta, estabelecem o seguinte assento:

No processo de homologação judicial de acordo de credores a que forem deduzidos embargos, enquanto não houver decisão sobre custas, a responsabilidade das do processado principal cabe aos requerentes da mesma homologação e aos embargantes incumbe a das custas dos embargos.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 1958. — *Eduardo Coimbra — Lencastre da Veiga — A. Baltazar Pereira — S. Figueirinhas — Agostinho Fontes — Júlio M. de Lemos — Mário Cardoso — Piedade Rebelo — A. Sampião Duarte — A. Gonçalves Pereira — Lopes Cardoso — Morais Cabral — Sousa Monteiro — Carlos Saavedra* (vencido, por entender que por inversão processual das partes nos embargos os embargantes tomam posição de autores, e, por isso, lhes cabe a obrigação de evitar que o processo esteja parado por mais de dois meses, como aconteceu no de que foi tirado o acórdão recorrido, em que, pela mesma razão, votei vencido).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 1 de Março de 1958. — O Secretário, *Joaquim Múrias de Freitas*.